

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



## JULGAMENTO DE RECURSO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020

#### RECORRENTE: SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO EIRELE

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços com aluguel de veículos e máquinas com respectivos condutores para atender as necessidades das diversas secretarias municipais de Coração de Maria – BA.

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela empresa **SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO EIRELE**, CNPJ 11.962.077/0001-69, contra a sua inabilitação na PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2020 publicada em 18 de agosto de 2020.

#### I - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente recurso, a qual foi encaminhado no dia 21/08/2020 para o Município de Coração de Maria – BA.

No que se refere à tempestividade verifica-se que o recurso atende plenamente à exigência do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Previsão essa também contemplada no Item 24.4 do Edital, senão vejamos:

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



**24.4.** Qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, mediante registro em Ata, sendo-lhe desde já concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Sendo assim, esta CPL tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, devendo analisar os fundamentos aduzidos pelo recorrente. Ressaltamos ainda que, após o exaurimento do prazo legal para apresentação das contrarrazões, nenhuma licitante fez uso desta prerrogativa.

## II – DAS RAZÕES

Opõe-se a empresa recorrente em face de sua inabilitação, determinada após parecer da comissão de licitações apontando que a mesma não comprovou a realização de todos os quesitos exigidos no item 22.7 do instrumento convocatório, que versam sobre os pré-requisitos de qualificação técnica dos licitantes. Mais precisamente, a não comprovação através de atestado de capacidade técnica, do “item 02”, do Lote III, “locação de caminhão compactador de lixo, com condutor, capacidade volumétrica mínima de 14 toneladas”.

Aduz a reclamante que a documentação entregue em fase de habilitação, consta diversos atestados de capacidade técnica onde figuram contratações de vulto e complexidade muito maiores que a presente, atendendo desta maneira, o item exigido no edital. Ademais, alega também que o item cuja execução não foi comprovada pela empresa, “caminhão compactador”, é espécie do gênero caminhão pesado, sendo que a única característica que o distingue dos demais é a existência de uma adaptação em sua carroceria para o armazenamento de resíduos

## III - DO PEDIDO

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Requer a recorrente que “seja reformada a decisão de inabilitação da empresa SOL DOURADO, considerando a mesma habilitada e conseqüentemente, arrematante do Lote III desta licitação.”

Requer também que “caso não seja acolhida a presente medida recursal, que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público Estadual. Outrossim, não sendo acolhida a presente medida recursal, que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, a fim de que o mesmo exerça o seu papel de controlador dos atos administrativos municipais.

---

## IV – DA ANÁLISE

---

Após exame das alegações da recorrente, expostas neste documento, passemos à análise destas, observados os princípios da Administração pública, bem como as disposições contidas no citado Edital de Licitação e seus Anexos.

Inicialmente, na análise das razões que fundamenta o presente recurso, e em estrita observância ao instrumento convocatório, entendemos que a Administração deve observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como os previstos no art. 37 da Constituição Federal, cumprindo as normas e condições previstas no instrumento convocatório, conforme determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Assim, entende esta pregoeira que o edital é a lei interna que deve ser seguida pela Administração e pelas licitantes. Neste caminho, vale aclarar que a Administração não afastou as regras por ela mesma estabelecidas no edital no curso do processo de licitação, o que assegura o tratamento isonômico entre as licitantes e garante a segurança e estabilidade às relações jurídicas.

Neste diapasão, a lei de licitações públicas e contratos administrativos trouxe parâmetros que devem ser seguidos pela Administração, determinando limites à qualificação técnica para que não haja exigências incompatíveis com o princípio da isonomia. Ao elencar as possibilidades, a

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



legislação permite que o Administrador Público, ao analisar concretamente in casu, determine quais as exigências são imprescindíveis para cada caso.

Neste passo, ao analisarmos a inteligência do art 30 da Lei 8.666 de 1993, com seus incisos e parágrafos, pode-se inferir que o legislador tratou genericamente sobre a aferição de qualificação técnica, quando aponta que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser de forma compatível em características, quantidades e prazos com ao objeto da licitação.”

Importante ressaltar que o §3º do art 30 do mesmo diploma legal, leciona que deve ser admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços SIMILARES de complexidade tecnológica e operacional EQUIVALENTE ou SUPERIOR.

Da leitura dos dispositivos legais supracitados conclui-se que ao limitar as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e ao explicitar que poderão ser aceitos atestados ou certidões contendo comprovação de execução de serviços “similares” ou “equivalentes” nosso legislador buscou ampliar o rol de competidores e, conseqüentemente, as possibilidades de disputa no referido artigo, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Nesse sentido, no que tange a redação do item 22.7 do edital em questão, resta claro que o mesmo está em estrita consonância com o dispositivo legal, quando determina a apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica que comprovem que os licitantes tenham fornecido bens com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação. Vejamos o que diz o Edital 014/2020:

22.7. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
  - a.1) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

A administração pública, no âmbito dos processos licitatórios, deve sempre respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo alterar a interpretação ou relativizar a aplicação de itens do edital por mera conveniência. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecimento, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é esclarecedora o entendimento da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001)

No mesmo sentido é o entendimento do TJ-SP:

MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido. **(0149985-05.2007.8.26.0000 TJ-SP, 11ª Câmara de Direito Público, Desem. Francisco Vicente Rossi, 22/11/10)**

Acerca da documentação apresentada pela empresa recorrente em sede de habilitação, para o objeto do certame "locação de veículos e máquinas com e sem condutores ou operadores", a mesma deveria comprovar a capacidade técnica demonstrando a execução de serviços similares, em quantitativos e complexidade ao proposto no Edital.

Noutro giro, a partir da análise dos documentos acostados ao processo pela empresa Sol Dourado, dentre os diversos atestados de capacidade técnica apresentados, restou demonstrado documentos emitidos por municípios baianos, onde constam contratações em quantidades e complexidade que atendem aos requisitos para os tipos de veículos do Lote III deste Edital.

**Assim, após a reanálise dos atestados de capacidade técnica, uma vez verificada a presença dos mesmos em quantidades e similar ao objeto desta licitação, dispõe que a empresa cumpriu plenamente o item do edital de convocação 22.7, assistindo razão a recorrente.**

Buscando a lisura do processo, a pregoeira com base no instrumento convocatório e na legislação pertinente, concluiu que a recorrente, a empresa SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO EIRELE **encontra-se habilitada para o presente certame de concorrência pública.**

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



## V – DA DECISÃO

Diante de todos os fatos trazidos, esta Comissão Permanente de Licitação decide pelo **ACOLHIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO EIRELE**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 11.962.077/0001-69, alterando a decisão proferida pela Comissão e **HABILITANDO** a licitante para o certame.

Desta forma, tendo em vista a modificação da decisão e a concessão da razão a recorrente, não há necessidade de ser submetida à Autoridade Administrativa Superior, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Coração de Maria, 25 de agosto de 2020.

Vanessa Mota da Conceição Santos

Pregoeira